

PARECER JURÍDICO NÚMERO 131/PROJUR

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 100014/2024

**INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO
NORTE/PA**

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Revogação do Pregão Eletrônico SRP n° 100014/2024, cujo objeto é o registro de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em bebedouros, refrigeradores horizontal/vertical e aparelhos de ar-condicionado, e serviços de instalação e manejo de aparelhos de ar-condicionado do tipo split, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para execução dos serviços.

**EMENTA: DIREITO
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
LEI FEDERAL N° 14.133/21.
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°
100014/2024. REVOGAÇÃO.
POSSIBILIDADE LEGAL.
PARECER FAVORÁVEL.**

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de consulta encaminhada pelo, Setor de licitações, Agente de Contratação/Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, solicitando a revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP n° 100014/2024, cujo objeto é o registro de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em bebedouros, refrigeradores horizontal/vertical e

aparelhos de ar-condicionado, e serviços de instalação e manejo de aparelhos de ar-condicionado do tipo split, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para execução dos serviços.

Em análise realizada pelo setor técnico, foi identificado erro nos quantitativos estimados, muito acima do necessário para suprir as demandas das secretarias do município de Ourilândia do Norte, portanto, diante de tal situação é notória a necessidade de correção a fim de quê, após tal correção, supra a necessidade e ao final venha de fato a atender a finalidade e o interesse público esperada pela Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA.

Sob esta evidência, não havendo possibilidade de reversão no cadastro do processo dentro do portal eletrônico, encaminha a demanda para análise e revogação do processo, mediante a previsão legal do disposto no Artigo 71, inciso II da Lei Federal 14.133/21.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/21, o processo será submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 71, II da Lei Federal 14.133/21.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre informar que a função da Assessoria Jurídica guarda natureza nitidamente preventiva e orientativa. Por meio de seu atuar, o causídico, antecipando os efeitos jurídicos das ações administrativas que se lhe encaminham, procura, como fim último, evitar vícios de legalidade que possam causar a nulidade de atos administrativos que lhes são submetidos para apreciação, ou ainda apresentar caminhos juridicamente adequados para que o Gestor Público adote as corretas medidas para atendimento da necessidade coletiva.

Assim, a atividade de Assessoria Jurídica, em singela inteligência, destina-se a assessorar a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico. Cabe ao assessor jurídico indicar os caminhos para a correta compreensão e cumprimento das normas, regras e princípios.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração Pública iniciou o procedimento licitatório objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no processo que não se tem possibilidade de reversão no cadastro do processo dentro do portal eletrônico.

Neste caso, a revogação, prevista no artigo 71, II da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, antes que os defeitos sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

A respeito do assunto, o artigo 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, preceitua da seguinte forma:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Verifica-se pela leitura do dispositivo supra que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração Municipal, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Em razão disto, a Administração Pública Municipal ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, da economicidade e da boa-fé administrativa.

III - CONCLUSÃO:

Importante destacar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se **favorável** à Revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 100014/2024, nos termos do artigo 71, II da Lei Federal nº 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 02 de maio de 2024.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Procurador
OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539